

O direito de autor nos limiares do século XXI

Sugestões para o aperfeiçoamento dos regimes existentes

CARLOS ALBERTO BITAR

SUMÁRIO

1. Indagações preliminares. 2. A internacionalização da proteção a direitos autorais. 3. Sistemas instituídos. 4. Mecanismos de defesa e de garantia dos direitos autorais. 5. Sugestões para o aperfeiçoamento dos regimes existentes. 6. Reflexões conclusivas.

1. Indagações preliminares

No apagar das luzes do século XX intrigamos as seguintes questões: conseguirá o homem alcançar o pleno domínio de seu conhecimento e, em caso positivo, que conseqüências advirão? A máquina pensante e agente conviverá com os seres concebidos pela união entre homem e mulher? O homem cambiante substituirá, em parte, o homem normal? Como se mostrarão, no século que se avizinha, os atuais sistemas de comunicação, de identificação e de relacionamento social? Como ficarão os presentes veículos de comunicação? E as formas de expressão do pensamento? Como se poderão garantir direitos aos criadores intelectuais?

É que de tal sorte evolui a tecnologia que, em pouco espaço de tempo, defasados se mostram métodos, sistemas, formas e mecanismos em uso na sociedade. Assistimos às enormes transformações pelas quais vêm passando a escrita, a arte e a ciência, ao longo dos anos em que nos temos debruçado sobre problemas detectados no plano do Direito de Autor, desde o trabalho inicial de 1976. Substituem-se telas por visores de computação ou por *pagets* (equipamentos portáteis); lápis, canetas e pincéis cedem lugar a teclados de computador; fotografias e desenhos são trocados por traçados e diagramações da revolucionária máquina comunicativa. De outra parte, os veículos se expandem

e se combinam; integram-se escritos, imagens e sons ao sabor de aparelhos multiplicadores, que a telemática vem introduzindo no cenário fático; as criações intelectuais, que de uma comunicação direta (representação) evoluíram para a indireta (reprodução), são ora transmissíveis por circuitos infinitos (satélites), que cobrem, praticamente, todo o orbe terrestre, e também por multiplicadores (multimídia), que possibilitam rápido e diversificado contato com o público visado.¹

Ampliam-se, assim, de um lado, as formas possíveis de manifestação do intelecto humano e, de outro, os meios de difusão, tanto individuais como integrados, formando-se, assim, extensas redes de colocação de obras intelectuais ao dispor dos respectivos interessados. Crescem, outrossim, os problemas enfrentados pela intelectualidade humana para o correspondente equacionamento.

Ora, cada uma das indagações acima levaria a meditações e a especulações dispares. Outras tantas poderiam ser adicionadas e sem nos evadirmos dos planos básicos em que nos temos movimentado, a saber, os direitos autorais e os direitos da personalidade: a problemática da criação através de máquinas (os denominados *elaboradores*, programados para produzir obras de engenho); a da definição de critérios para a percepção e o controle de direitos autorais na transmissão via satélite; a do controle da atuação, no meio social, de máquinas pensantes e agentes e de seres combiantes (os chamados *biônicos*), e assim por diante.

Não obstante a relevância dessas matérias, que colocamos para provocar espíritos outros interessados, deter-nos-emos, no presente texto, no âmbito do Direito de Autor e, mais particularmente, sobre certos pontos relacionados com o correspondente aspecto patrimonial, que, em nossos dias, ganha colorido especial em todas as discussões travadas nas entidades do setor, com ênfase para a OMPI. Basta que nos reportemos aos informes constantes do Boletim por ela divulgado regularmente.²

¹ V. a respeito nossos trabalhos "O Direito de Autor e o impacto das novas técnicas", na *Revista dos Tribunais*, e "Autonomia científica do Direito de Autor", na *Revista de Direito Civil*.

² *Derecho de Autor*, em especial, n.º 1/92, pp. 11 e ss; 2/92, pp. 23 e ss; 1/93 pp. 11 e ss e 2/93, pp. 23 e ss, em que se descrevem os problemas existentes e as atividades da entidade na busca de seu equacionamento.

Com efeito, conforme temos assinalado, inúmeras discussões vêm sendo efetivadas, por iniciativa de entidades internacionais e nacionais de defesa de obras intelectuais protegidas, a começar pela mais complexa de todas, ou seja, a referente ao estabelecimento de sistema próprio para a percepção da remuneração cabível aos titulares de direitos pela utilização econômica de suas produções.

2. A internacionalização da proteção a direitos autorais

A proteção a direitos autorais, sob os aspectos pessoais e patrimoniais, encontra ora constituídos sistemas internacionais e nacionais, os primeiros, especialmente, na União de Berna, que reúne, atualmente, 139 (cento e trinta e nove) países aderentes, em uma inequívoca demonstração do relevo dessa matéria no âmbito supranacional. Isso, aliás, faz da Convenção, sem dúvida, a de maior espectro no universo, sob a eficiente gestão de Organização especializada (a OMPI, que está comemorando, presentemente, 25 anos de existência). Os segundos remanesçam, em cada Estado, sob o controle de entidades estatais e privadas, que cuidam da respectiva gestão.³

Observa-se crescente internacionalização dos mecanismos protetivos, diante do estreitamento das comunicações no orbe terrestre, que, basicamente, os satélites e os sistemas de *laser* têm produzido, a par de elementos outros, que as conquistas tecnológicas na área vêm acrescentando ao mundo fático.

Mas essa esquematização resultou de longa evolução, em que se superaram inúmeros obstáculos, doutrinários e práticos.

De início, foi árdua e acirrada a luta pelo reconhecimento de direitos a criadores intelectuais, possível graças à Revolução Francesa. É que, a partir da constatação da existência de

³ São os conselhos, registros e oficinas que, em países dos vários continentes, exercem o controle do setor, em defesa dos titulares de direitos e do próprio sistema. No Brasil, instituiu-se o denominado Conselho Nacional de Direito Autoral (Lei n.º 5.988/73, arts. 116 e ss), que atuou por vários anos, sendo desativado em 1990. Urge a sua recomposição, nos termos que propusemos em outros textos, para a *Revista dos Tribunais*, sobre a adaptação da Lei n.º 5.988/73 à Constituição vigente, a saber: "Considerações sobre a pretendida reforma da legislação sobre direitos autorais" e "Críticas ao Projeto de Lei n.º 2.951/92 sobre modificação da legislação autoral."

direito sobre cópias ou reproduções de escritos, conheceu o mundo, ainda na Idade Média, o regime dos monopólios de exploração, que os editores obtinham junto ao Conselho do Rei para livros que lançavam. Admitiu-se, então, direito a editores e não a autores.

Coube à Inglaterra a primazia na expedição de diploma legal sobre *copyright*, com o Estatuto da Rainha Ana (1710), em que se buscava mais resguardo à obra, ou seja, com sensível marca de objetividade. Direito mesmo, atribuído ao criador, somente se fez presente com as leis francesas baixadas pelos revolucionários (1793), exatamente para extinção dos privilégios dos editores. Precedentes das Cortes francesas, a favor de herdeiros, em 1761 e 1777, foram decisivos na caminhada para o reconhecimento legal de direitos relacionados à criação das obras.

Com esse alcance é que, na era moderna, se plasmaram os direitos autorais no mundo jurídico, não obstante posições doutrinárias discordantes, mas que sempre se identificaram em um ponto, o da necessidade de efetiva proteção a esses direitos como meio de geração e de expansão de cultura nacional. Nesse sentido é que, apesar de divergências ideológicas assinaladas entre Ocidente e Oriente durante décadas, da enorme diversidade de cultura e de civilização entre os povos que habitam os cinco continentes, das finalidades distintas buscadas em cada qual, as nações têm encontrado, no plano do Direito de Autor, certa uniformização de entendimento e, mesmo legislativa, a revelar o sentido de universalidade que a matéria oferece.⁴

Em verdade, tratando-se de amparo jurídico à mais nobre manifestação do espírito humano — a obra de caráter artístico, literário ou científico —, têm os povos encontrado denominadores comuns nos princípios e nas regras que vêm pondo para a respectiva regência e que, na prática, são responsáveis pelo respeito demonstrado, de um modo geral, pelos criadores intelectuais, em tema de consideração, e, também, de retribuição econômica, embora muito haja ainda por efetivar-se nessa última esfera. Loas, homenagens e afeição pública, de regra, sempre adornaram a via do artista, do literato e do

cientista, desde tempos primitivos, quando mereciam acolhida especial nas Cortes e nos palácios. Dificuldades têm acompanhado, de outra parte, o item econômico dos direitos autorais, em razão de inúmeros fatores, que na prática se conjugam, como, de resto, em outros setores da economia, criando resistências, perplexidades ou mesmo inconformismos.

De qualquer sorte, quando se apreendeu o vulto dos direitos em tela, em termos patrimoniais, cogitou-se logo da definição de mecanismos próprios de realização, em que tiveram atuação decisiva as associações de titulares, erigidas sob o signo do ditado segundo o qual *a união faz a força*. É que, congregando interessados nas várias áreas de criação (teatro, música, literatura e outras), facilitaram o regime de outorga de autorização autoral aos empresários e aos usuários de obras intelectuais e, ao mesmo tempo, passaram a constituir-se em pólos de poder na contratação com terceiros, suprimindo, dessa forma, as deficiências naturais que os criadores individuais sempre apresentaram nos contatos com as grandes empresas exploradoras.

Concebidos, inicialmente, a nível interno, ganharam depois sentido de internacionalização, em especial com a exportação de obras intelectuais estéticas dos centros mais desenvolvidos para todos os países interessados. A invenção da fotografia e, na seqüência, a do rádio, a do cinema, e da televisão, a do satélite e a de outros tantos meios de comunicação imprimiram ao cenário fático as dimensões extracontinentais ora verificadas, exigindo a criação de sistema de defesa, a nível supranacional, consagrado na referida "União de Berna", de 1886.⁵

Ficou evidenciada a expressão econômica dos direitos em questão com os resultados obtidos, ao longo dos tempos, na indústria livreira, no teatro, na comercialização de música e de obras de arte e, mais modernamente, com a extraordinária massa de recursos financeiros que envolvem o cinema, a televisão, os satélites, a área musical, a dramática e outras tantas, que movimentam, em todo o mundo, milhares e milhares de dólares, em temas de criação, de pro-

⁴ DESBOIS, Henri, FRANÇON, André e KE-REVER, André: *Les conventions internationales du Droit d'auteur et des droits voisins*, Paris, Dalloz, 1976. V. tb., o *Guia da Convenção de Berna*, da OMPI, Genebra, 1980.

⁵ Sobre a União CASELLI, Piola: *Tratato del Diritto di autore e del contratto di edizione*, Torino, Torinese, 1927, p. 11 e ss; PULLET, Eugene: *Traité de la propriété littéraire et artistique*, Paris, Marchal e Billard, 1908, pp. 854 e ss; STOLFI, Nicola: *Il Diritto di Autore*, Milano, SEL, 1932, I, pp. 129 e ss.

dução, de distribuição e de comercialização de obras intelectuais.

Somam-se, então, nesse campo, duas ordens de preocupações: a da defesa da criação em si, nos aspectos personalíssimos com que se relaciona a seu criador, e a da atribuição de remuneração adequada ao titular de direitos pelo uso econômico da obra no circuito normal das comunicações.

Nesse passo, a internacionalização da proteção representou sensível avanço, na medida em que se definiram parâmetros, a partir dos quais os Estados nacionais procederam à elaboração das leis internas, cumulada, quase sempre, com a aprovação das Convenções e de Tratados especiais celebrados. Com isso, não só se editaram diplomas próprios para a regência da matéria, como também, conscientizados pelo relevo a ela conferido pela comunidade internacional, os povos civilizados acabaram, em verdade, respeitadas as especificidades locais, recebendo o influxo das culturas a que se ligavam historicamente. Assim terminaram expedindo leis em que se evidencia o referido sentido de uniformidade na respectiva disciplina jurídica, observados os três núcleos básicos de influência detectados: o sistema individualista ou subjetivo, voltado para a proteção do criador (francês); o objetivo ou do resguardo à obra como defesa da cultura (anglo-norte-americano), e o coletivo, concebido sob influência direta da ideologia socialista, ou instrumento de difusão dessa cultura (russo).⁶

3. Sistemas instituídos

Os sistemas instituídos obedecem, pois, a pressupostos históricos e culturais diversos, mas têm sempre em conta, no fundo, a necessidade de proteção aos titulares de direito como

⁶ Os sistemas são discutidos, dentre outros especialistas, por BOCK, Marie Claude: "Radioscopie du Droit d'auteur contemporain", em *Il Diritto di autore*, 1978. Confrontos são feitos por: STOYANOWSKY, K.: *Le Droit d'auteur dans les rapports entre la France et les pays socialistes*, Paris, Lib. Générale, 1959, e STROMOLM, Stig, *Le droit moral de l'auteur en Droit Allemand, Français et Scandinave*, Stockolm, P. A. Norstedt & Soners, 1966.

Anotese, outrossim, o pioneirismo da Bélgica na edição de lei especial sobre direitos autorais, com características próprias, distintas das do direito de propriedade, então prevalente (em 1886, sob influência da doutrina de PICARD, Edmond, não obstante a existência de antecedentes em cidades italianas — 1865).

estímulo à produção intelectual, que funciona como alavanca na afirmação e no desenvolvimento geral de qualquer país. Com efeito, a cultura de um povo é seu mais importante fator de expressão: célebres são, dentre outras tantas, as contribuições que os gregos e os romanos (especialmente) e outros povos da Antigüidade legaram ao mundo: depois, as da Igreja, na Idade Média, para a preservação e a difusão dos clássicos e, por fim, no âmbito jurídico, os grandes trabalhos de codificação, em particular, a napoleônica. Com isso, a filosofia legada pelos gregos, o direito deixado pelos romanos, os textos conservados pelo labor dos glosadores e as codificações erigidas no século passado continuam a representar marcos relevantíssimos na vida da humanidade, deitando sobre ela influências que alcançam nossos próprios dias.⁷

Nessa linha de raciocínio, é que os países desenvolvidos investem valores consideráveis, em programas relacionados à área cultural, objetivando a crescente evolução dos setores correspondentes, tomando-se depois as criações daí resultantes — porque submetidas ao regime protetivo do Direito de Autor — fontes inesgotáveis, e de extensão infinita, de carreamento de recursos, através da exploração econômica em outros Estados. Verdadeiras vias de ingresso de *royalties*, essas criações contribuem, cada vez mais, tanto para a afirmação cultural do país de origem, como para a sua expansão e as das empresas e das pessoas que sobre elas detêm direitos.

Baseiam-se esses sistemas na existência: a) de um organismo central de controle — os escritórios ou unidades do registro, ou conselhos ou centros de defesa dos direitos autorais — ao qual compete assegurar, no âmbito estatal, os interesses dos titulares, compatibilizando-os com os de caráter público; b) de associações de titulares, que se constituem para a concessão da autorização autoral nos diversos níveis possíveis, nacionais e supranacionais; c) de normas legais e regulamentares especiais, que definem os direitos assegurados, impõem sanções aos transgressores e estabelecem me-

⁷ Sobre a influência na cultura, v. nosso *Contornos atuais do Direito de Autor*, SP, Ed. RT, 1992, pp. 113 e ss, e a extensa bibliografia indicada.

É conhecida a célebre exclamação de Napoleão de que seria lembrado, não como guerreiro, ou pelas conquistas realizadas, mas pela grande obra de codificação civil levada a efeito sob sua égide.

canismos de percepção da remuneração cabível pela utilização econômica das obras.

Orientam-se, na respectiva atuação, sob perspectivas diversas, pendendo os países de cultura inglesa para uma proteção eficaz à obra em si, que se controla, na prática, pela ação dos entes estatais de registro e de defesa (nessa diretriz encontram-se a Inglaterra, os EUA, o Canadá, a Austrália, países da África do Sul, e outros). Já os países de influência latina voltam-se mais para o amparo de autor, ou seja, preocupam-se mais com a defesa da personalidade, do criador (como a França, a Itália, a Espanha, Portugal, Brasil e países da América, dentre outros).

Há uma nítida inspiração dos primeiros nos textos de origem anglo-norte-americana, em especial o Estatuto da Rainha Ana (1710) e a Constituição dos Estados Unidos (1787), quando se inseriu a bandeira da defesa da cultura como norte para a instituição de direitos sobre reproduções e representações de obras intelectuais. Os segundos preocupam-se, primordialmente, com a preservação dos direitos inerentes ao aspecto pessoal da obra em sua relação com o respectivo titular.

Estímulo direto à produção de cultura e defesa da personalidade humana são as metas básicas da legislação protetiva a direitos autorais, que, ademais, se encontram no denominador comum da submissão de qualquer uso da obra à autorização autoral, como meio de alcançar-se concreta participação dos titulares na respectiva exploração econômica.

Com fortes colorações ideológicas, enquanto formulação destinada à defesa do regime e à propaganda correspondente, o sistema ao Direito de Autor na ora extinta União Soviética apresentava, em seu esquema normativo, mais aproximação com o regime subjetivista; vale dizer, interessava-se mais pelo amparo aos titulares, estimulando, de outra parte, as criações que pudessem contribuir para a difusão da cultura assumida. O coletivismo era a marca do regime, mas a legislação aproximava-se mais do modelo subjetivo.

Mas as transformações políticas operadas no equilíbrio mundial, com a queda do "Muro de Berlim", a ruptura da União Soviética e a influência da doutrina subjetivista no direito norte-americano produziram modificações importantes nesse contexto. A liberação da prisão ideológica, de um lado, e a consequente

busca da democracia, na Rússia, e, de outro, a aproximação com o sistema universal de Berna — ao qual não se haviam integrado os EUA — vêm ocasionando a cristalização do sistema subjetivo como o ideal perseguido pelo universo.

Nessa ordem de idéias, é de realçar-se a adesão dos EUA à Convenção em 1988, em cujo seio já se albergava a antiga União Soviética, por iniciativa da própria Rússia.

Chega-se, então, à constatação de que a defesa da personalidade humana se apresenta como o fator central da instituição do regime legal para os direitos autorais, como item para a estimulação de criadores intelectuais à produção de cultura, que à nação interessa, no cenário internacional, para a consecução dos fins já expostos.⁸

4. Mecanismos de defesa e de garantia dos direitos autorais

Os sistemas em aplicação concentram-se, essencialmente, em certas regras, que se esquamatizam para permitir a percepção, em concreto, pelos titulares, de direitos sobre as obras criadas e inseridas em circuitos negociais, nacionais e supranacionais, por entidades de comunicações e através dos diferentes veículos possíveis.

São elas: a) a da incidência de direitos sobre quaisquer usos econômicos de obras de engenho; b) a da independência, para esse efeito, de cada processo autônomo de comunicação; c) a da necessidade de autorização autoral para cada um dos usos possíveis; d) a da outorga de autorização por intermédio da associação de titulares a que se vincula o autor; e) a da representação das associações nacionais, em territórios estrangeiros, por entidades congêneres do exterior; f) a da celebração de tratados entre países interessados para a compatibilização dos pagamentos de direitos aos respectivos titula-

⁸ Essencial a defesa da personalidade humana, em razão do princípio da dignidade dos seres, que, estimulado, produz e difunde cultura. Foi assim que, sucessivamente, se construíram os imensos impérios e, depois, se formaram as nações que ora o mundo conhece.

Significativo é o texto da Constituição norte-americana (1787), que outorgou poderes ao Congresso para "promover o progresso da ciência e das artes úteis, assegurando por tempo limitado aos autores e inventores o direito exclusivo sobre os respectivos escritos e descobertos" (art. I, seção 8).

res; g) a da constituição de redes de distribuição, através de contratos associativos, para a exploração econômica, em outros Estados, de criações nacionais.⁹

Com efeito, de início, atribuem-se direitos autorais sobre quaisquer utilizações econômicas de obras de engenho, assim entendidas as que possibilitam às entidades de comunicação (produtos, editores, distribuidoras, veículos e outras) a auferição de proventos econômicos, direta ou indiretamente: assim, por exemplo, a utilização de música canalizada, ou executada, em circuitos fechados, tais como hotéis, shows, boates e outros; a divulgação por satélite, a execução em rádio, em televisão, ou por outro meio qualquer de comunicação a público.

Considera-se, nesses usos, independente cada meio autônomo de comunicação que, em conseqüência, gera direitos patrimoniais aos titulares da obra, tais como: a gravação da música, a inserção em partitura e a produção em disco, ou em fita; a execução pela estação de rádio, e a posterior transmissão por outro meio, como o alto-falante, ou a canalização para certo ambiente (quarto de hotel, sala de escritório, restaurante dançante e outros); a reprodução e a subsequente transmissão por satélite, e assim por diante. Isso significa que a mesma criação pode produzir direitos, a níveis vários, no âmbito nacional e supranacional, conforme os usos a que, legitimamente, se submete, observadas as premissas da economicidade da utilização e da necessidade da autorização autoral.

De fato, exatamente porque se cuida de defender o titular de direito, é preciso que, para o ingresso da obra no mundo negocial, se ouça o autor, ou sua entidade representativa, quando então, através dos contratos próprios, se estipulam os direitos envolvidos, modo, prazo, território e condições de uso, com a conseqüente remuneração devida e a forma de pagamento. A *autorização autoral é que legitima, assim, qualquer utilização, que se queira realizar, com fins econômicos, por outrem. Pode o titular, nessa esquematização, acompanhar e fiscalizar os usos de suas criações no mundo econômico e retirar os proventos pecuniários que daí resultam.*

Para efeito de tornar possível essa exploração e por via mais expedita, tanto para os usuários como os próprios interessados, têm-se uni-

⁹ Sobre a estruturação dos direitos autorais, v. nosso livro ult. cit., pp. 13 e ss.

do os titulares por áreas, ou não, em associações, que, a um só tempo, negociam, administram e defendem os respectivos interesses, os quais se incumbem de *contratar com os empresários do setor os usos compatíveis, recebendo a remuneração ajustada e repassando-a aos associados, descontada a taxa de administração fixada.*

Em nível internacional, interligam-se com entidades de outros países, facultando-se, assim, o uso extranacional das criações e o conseqüente carregamento, aos titulares, de direitos gerados e percebidos fora do país de origem. Inspirada no mesmo princípio associativo, acabam possibilitando a formação de extensas redes de consulta e de administração de direitos, que viabiliza o uso extraterritorial de obras intelectuais estéticas, que, assim, rompem fronteiras e mais fronteiras nos cinco continentes, levando a cultura de um país a todos os recantos do universo, uma vez alcançada a consagração, como ocorre com freqüência com os filmes, os discos, os livros, os audiovisuais, em particular novelas, que ora se disseminam por todo o globo, produzindo receitas vultosas para os países produtores e os respectivos titulares de direitos.

Tendo em vista a internacionalização da economia, que se expandiu com a das comunicações, vêm os países interessados, a par da participação em Convenções abertas a toda a comunidade de nações, celebrando tratados bilaterais, em que definem orientações de interesse recíproco quanto a pagamento de direitos autorais, a fim de evitar-se conflitos, em particular com a bitributação. Compatibilizam-se, desse modo, os direitos e os interesses das nações envolvidas; instituem-se sistemas coerentes de processamento de pagamentos, enfim, regulam-se aspectos de relevo no tráfego de cultura entre os países diretamente relacionados nesse campo.¹⁰

Formam-se, então, com diferentes obras de engenho (tais como filmes, músicas gravadas e novelas, e bem como seus personagens ou contextos, *software*, e outras tantas criações), verdadeiras *redes de distribuição de cultura, que exercem influência decisiva na economia, no comportamento, no exercício de utilidade, na*

¹⁰ O fenômeno da internacionalização, que deita raízes em meados do século XIX, ganhou maior vulto em nossos tempos, em razão do extraordinário progresso das comunicações.

linguagem, nos hábitos, enfim, em vários aspectos da vida em sociedade, com expressivos resultados para os criadores, para os produtores e para os exportadores. Utilizam-se os titulares, nesse passo, de mecanismos diretos de atuação, formando, com pessoas e com empresas interessadas, redes de distribuição ao mercado em países nos quais possa florescer o uso das criações envolvidas. Através de contratos associativos (*licensing, franchising, merchandising*, e outros) colocam em todas as partes criações estéticas de interesse empresarial, ou como mecanismos de comunicação, de fruição de lazer, de entretenimento, de difusão de cultura, ou mesmo de fins múltiplos, recebendo, em todos, a remuneração cabível, que tem permitido, dentre outros, a criação e a manutenção de conglomerados empresariais de diversão e de entretenimento de enormes e extensas proporções.¹¹

Ora, quaisquer reflexões que, a propósito, se realizem levam à conclusão de que corolários da exportação de cultura são, dentre outros: influência decisiva sobre outras nações nos planos social, político, econômico; abertura de constantes mercados para seus produtos; desenvolvimento crescente do país exportador; ascendência intelectual, e assim por diante.

Daí por que pregamos, para os países em desenvolvimento, uma verdadeira "revolução pela cultura", a fim de que, mediante a afirmação interna de sua arte em geral, possam ingressar no mercado internacional ou expandir sua atuação a esse nível. Cuida-se, em verdade, de dar vida à significativa expressão da "Declaração Universal dos Direitos do Homem."¹²

5. Sugestões para o aperfeiçoamento dos regimes existentes

Os sistemas enunciados vêm, nos respecti-

¹¹ Sobre as verdadeiras redes e associações, deve-se anotar que interligam, sob o controle dos titulares, pessoas e empresas de diferentes nacionalidades e com extensões por todos os continentes, constituindo-se os exploradores em multinacionais de grande porte e que carregam divisas consideráveis em toda parte.

¹² "Todo homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da humanidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Todo homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística de que seja autor" (art. XXVII).

vos países adotantes, produzindo resultados satisfatórios, funcionando, através de mecanismos institucionais (controlados diretamente pelas entidades do setor) e contratuais (conduzidos de modo direto, pelos próprios interessados, sem intervenção das entidades), nas áreas de exploração das obras e ao largo dos Estados interessados, e possibilitando, em consequência, a devida remuneração aos titulares de direito, drenados os recursos pelas vias próprias mencionadas.

Mas ainda carecem de aperfeiçoamentos, assim como a sistemática toda de regência de direitos autorais, diante de inúmeros fatores negativos que, na prática, têm obstado, não só a incidência, como o próprio alcance e, até mesmo, a efetiva percepção, pelos titulares, da justa remuneração devida. Assim, por exemplo: a) a falta de previsão legal de determinada criação ou de certo veículo, como protegível, ou suscetível de geração de direitos; b) a ausência, ou a ineficiência, de mecanismos internacionais, ou nacionais, de controle de pagamentos e de administração de recursos; c) a resistência de usuários a pagamentos devidos em concreto; d) a falta de conhecimento, pelo mercado, do alcance dos direitos autorais e conexos, tem criado, ou mantido, dificuldades para a atribuição, aos interessados, dos direitos patrimoniais devidos pelo uso das obras sobre as quais detêm interesses.

Tomando-se por base os mecanismos existentes e à luz da experiência nacional, podemos assinalar dentre outras áreas, como carentes, as referentes à percepção de direitos nas criações, nas representações e nas reproduções relacionadas à utilização de satélites, de televisão, de jornais, enfim, de veículos de publicidade em geral. Faltam, às vezes, instrumentos hábeis para a atribuição de remuneração, seja para as atividades de criação ou de produção da obra, seja por seu uso econômico através dos diferentes meios e processos de comunicação existentes. Com isso, deixam os titulares, injustamente, de auferir vantagens econômicas que, por direito, lhes pertencem, e, de modo indireto, ingressos próprios não são carregados, via tributação, para os cofres públicos. Temos insistido, em escritos, em congressos e em aulas ministradas que esse é o problema mais grave que se enfrenta na matéria, em tema de direitos patrimoniais de autor, pois se cura de perda de remuneração que, por lei, cabe ao autor. Há que se cogitar, portanto, da instituição de fórmulas

próprias, em cada setor, para a concretização dos direitos autorais, nas esferas referidas, através de ação de todos os interessados. Sugestões nesse sentido temos formulado em livros e em artigos especiais.¹³

No mais, há que se cuidar da atualização do complexo normativo sobre a matéria, tanto a nível internacional, como a nível interno.

No plano internacional, cumpre-se preveja e se prepare a realização de mais uma revisão da Convenção de Berna — técnica adotada, desde o início, pelos convencionais, para efeito de constante aperfeiçoamento do sistema geral de proteção — e ainda na presente década, para que se adentre no novo século sob um regime adaptado às conquistas tecnológicas e doutrinárias alcançadas desde a última, que se operou em Paris.¹⁴

Cogitar-se-iam, então, dos temas que ora se acham inscritos na preocupação da comunidade internacional e divulgados, periodicamente, pela OMPI em suas publicações. São eles, dentre outros: novos direitos detectados (como os sobre *software*; em satélites; em reproduções por *laser*); pirataria; gestão coletiva; e incidência de direitos em novos usos (como nos regimes de assinatura, em televisão; na multimídia, nas novas formas de gravação).¹⁵

No plano nacional, há que se ajustar a Lei n.º 5.988/73 — que regula os direitos autorais em nosso País — aos novos princípios fixados na Constituição de 1988. Cuidam-se, em verdade, de adaptações de certos aspectos que indicamos em textos específicos, pois, no mais, atende o Diploma vigente aos reclamos da doutrina e se afina, por inteiro, com o sistema da União de Berna.¹⁶

¹³ V., principalmente, nosso *O Direito de Autor nos meios modernos de comunicação*, SP, Ed. RT, 1989.

¹⁴ A técnica das revisões, que possibilitou, paulatinamente, a inserção da fotografia, do cinema, da televisão e de outros meios, é o ponto alto do sistema unionista, que evita a petrificação do texto-base, ajustando-o, sucessivamente, ao estado evolutivo da época.

¹⁵ *Estão, pois, diagnosticados os problemas, necessitando de soluções, tanto, particulares, que temos oferecido nos textos citados, como gerais, que ora apresentamos.*

¹⁶ Propostas específicas fizemos em nossos livros e estudos citados, com destaque para o último referido, em que analisamos as deficiências existentes em todos os meios de comunicação de massa nessa matéria.

Entendemos que, com essas medidas, adentraremos o novo século, com disciplina jurídica compatível com o estatuto atual da doutrina e com a evolução das técnicas, cumprindo prever-se, sempre, disposições legais abertas à absorção dos progressos que, futuramente, se farão sentir nesse campo, pela inelutável busca de aperfeiçoamento que move o homem na Terra.

6. Reflexões conclusivas

Nesse momento em que dúvidas e perplexidades assolam o pensador do Direito, diante do constante desenvolvimento tecnológico, questões existem, na área do Direito de Autor, que merecem estudos e meditações, a fim de que se possa alcançar a necessária compatibilização entre os sistemas de regência existentes e a realidade cambiante.

Impõe-se a busca de quebra do descompasso, ou seja, deve-se pugnar pelo ajuste do direito posto às novas conquistas doutrinárias e tecnológicas, para que se protejam, com firmeza, os criadores intelectuais e, via de consequência, se afirme e se expanda a cultura do País.

Sugestões são possíveis nesse sentido, a partir de certas constatações que a análise do mercado de comunicações nos permite alcançar, consubstanciando-se, basicamente, na necessidade de absorção, pelo direito em vigor, das novas formas de reprodução e de apresentação de obras detectadas e da instituição ou do aperfeiçoamento dos mecanismos de percepção de direitos patrimoniais em uso.

Com a sua adoção, chegar-se-á à plena harmonização entre Direito e vida social no que pertine a direitos autorais, possibilitando o ingresso no século XXI com complexo normativo, universal e nacional, que, protegendo adequadamente os titulares de direitos, estimule o desenvolvimento da cultura como meio de progresso geral das nações!...